



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.728017/2015-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2018
Assunto IPI
Recorrente AVON INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula (relatora), Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra, que entenderam não ser necessária a diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Waldir Navarro Bezerra

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de IPI, no valor total de R\$ 7.056.685,08, relativo aos períodos de apuração do ano de 2011, por falta de declaração e recolhimento de IPI e utilização indevida de créditos relativos à devolução de vendas.

A interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

- 1. Que a impugnação apresentada se refere tão somente aos débitos relacionados ao suposto creditamento indevido, conforme itens 21 e 22 de sua peça de defesa;*
- 2. Que o lançamento é nulo ante a impossibilidade de utilização de presunção;*
- 3. Que há falta de fundamentação para desconsideração das notas fiscais de devolução;*
- 4. Que a impugnante agiu corretamente segundo o Art. 434, IX do RIPI/10;*
- 5. Que a fiscalização não observou a regra prevista no artigo 112 do CTN;*
- 6. Requer diligência para esclarecimento de fato e produção de prova, item 63 de sua Impugnação;*
- 7. Que a taxa SELIC não pode incidir sobre a multa;*
- 8. Que a taxa SELIC é imprópria para atualizar débitos tributários;*
- 9. Que a multa de ofício aplicada é abusiva e desproporcional;*

A Delegacia de Julgamento não acatou as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A própria Impugnante reconhece, no item 26 de sua peça, que "as mercadorias em questão jamais terem sido enviadas ao destinatário". Como se pode considerar a existência de "retorno de remessa", se não houve remessa? O fato apontado pela fiscalização é concreto: glosa de crédito de IPI em razão da emissão de nota fiscal de entrada em desacordo com a legislação tributária. Verifico, portanto, que o motivo da glosa não decorre de um raciocínio inferido, pressuposto ou deduzido. Nulidade afastada.

- O fato alegado pela Impugnante, qual seja, a substituição de software contábil/fiscal que teria identificado a emissão de nota fiscal de saída sem uma efetiva saída de produtos de seu estabelecimento, na hipótese de sua comprovação, ensejaria a repetição de indébito, em havendo pagamento do imposto, mas não justifica, isto sim, a emissão de nota fiscal de entrada. Não há previsão regulamentar ou legal que autorize a emissão e creditamento do imposto na situação apontada nos autos.

- A Impugnante desistiu, expressamente, de impugnar o lançamento quanto a matéria de falta de declaração e recolhimento do IPI em virtude de divergência entre a DCTF e as notas fiscais emitidas, conforme itens 21 e 22 de sua impugnação. Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, tais questões não podem ser mais abordadas em momento processual posterior.

Cientificada dessa decisão em 07/04/2017, a interessada interpôs recurso voluntário em 05/05/2017, alegando e requerendo, em síntese:

- Há questões prejudiciais à validade da autuação e da decisão recorrida, quais sejam: (i) a necessidade de análise, pela DRJ/RPO, dos documentos que comprovam a regularidade das operações e procedimentos adotados; (ii) a impossibilidade de exigência fiscal baseada em mera presunção; (iii) os erros cometidos na apuração do imposto supostamente devido; e (iv) a falta de fundamentação para descon sideração das notas fiscais de devolução.

- A Recorrente agiu corretamente ao emitir as notas fiscais com base no artigo 434, inciso IX, do RIPI e também no artigo 136, inciso I, alínea ‘e’ do Regulamento do ICMS, no Estado de São Paulo (RICMS/SP).

- As mercadorias jamais foram entregues à empresa adquirente. A Recorrente realizou operações de saída de mercadorias (doc. no 5 da Impugnação) — recolheu todos os tributos devidos — e, quando verificou que as mercadorias não foram entregues à “empresa adquirente” (AVON COSMÉTICOS), emitiu as notas fiscais de entrada de devolução (vide docs. nºs 6 e 11 da Impugnação).

- O RIPI não prevê qualquer prazo para a emissão da nota fiscal de entrada prevista no artigo 434, inciso IX.

- A Fiscalização e o Acórdão recorrido não observaram a regra prevista no artigo 112 do CTN e não apresentaram qualquer comprovação de suas suposições de que os documentos apresentados pela Recorrente seriam inaptos para comprovar que as vendas questionadas não teriam sido realizadas, nem que as mercadorias não teriam dado entrada nos estoques da AVON COSMÉTICOS.

- O direito da Recorrente aos créditos de imposto destacados nas notas fiscais de entrada é decorrente da própria sistemática de apuração do IPI, e negá-los seria imputar à Recorrente uma penalidade não prevista em lei, ainda mais quando se considera que, na verdade, tudo não passou de um problema nos sistemas informatizados da Recorrente, ao invés de uma efetiva infração à legislação tributária.

- É incabível a incidência da taxa Selic sobre a multa, cabendo lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa Selic aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.

- A Recorrente demonstrou que agiu em conformidade com a legislação fiscal em vigor, de forma que não seria justo atribuir-lhe uma penalidade de 75% sobre o valor do suposto crédito tributário ora discutido, que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida.

- Requer a Recorrente a intimação para realização de sustentação oral, bem como que seja determinada a realização de diligência para uma efetiva análise dos documentos juntados aos autos na Impugnação, bem como para a confirmação do quanto alegado acerca da não ocorrência das operações de remessa à AVON COSMÉTICOS.

Eis o relatório apresentado pela Relatora do caso, em sessão de julgamento ocorrida em 23 de maio de 2018.

Resolução

Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, Redatora designada.

Com a devida vênia, ousou divergir da ilustre Relatora no que tange ao procedimento adotado pela Recorrente para o cancelamento de vendas não entregues ao destinatário por erros de parametrização nos sistemas informatizados.

Como esclarece a Recorrente, o caso dos autos trata de uma hipótese na qual determinadas notas fiscais foram emitidas erroneamente, por um problema nos sistemas informatizados da empresa, dado que tais notas indicaram saídas de mercadorias em favor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA. que nunca ocorreram de fato. Tais "operações de saída" foram registradas nos livros fiscais e devidamente tributadas, mas as correspondentes mercadorias jamais saíram fisicamente do estabelecimento da Recorrente. Após ter constatado que essas mercadorias não foram entregues à empresa adquirente (AVON COSMÉTICOS), a Recorrente emitiu notas fiscais de entrada de devolução dessas mercadorias, em linha com o que prevê o artigo 434, inciso IX, do RIPI.¹

Para comprovar tais alegações, a Recorrente trouxe aos autos provas que, ao meu sentir, devem ser avaliadas antes do prosseguimento do julgamento. Afinal, se comprovadas suas alegações, restará evidente que, por mais que o procedimento padrão de cancelamento de notas fiscais não tenha sido promovido pela Recorrente, a forma adotada não possui impedimento legal, além de que não haveria dano algum ao Erário a ser solucionado pelo auto de infração ora sob análise.

Pois bem. Com relação à alegação de que as mercadorias jamais entraram na empresa adquirente (AVON COSMÉTICOS), no Recurso voluntário a Contribuinte busca sua comprovação pela comparação entre as notas fiscais de saída da Recorrente relacionadas com a presente autuação (doc. n. 11 da Impugnação) e os registros fiscais de entrada da AVON COSMÉTICOS no período (doc. no 12 da Impugnação); bem como pelas informações constantes do SPED da empresa.

Complementando as provas anteriormente trazidas aos autos, a Recorrente trouxe aos autos laudo emitido por empresa de auditoria independente (fls. 1770 a 1782), no qual foram analisadas 2.472 notas fiscais supostamente decorrentes das falhas nos sistemas informatizados da empresa, com a seguinte metodologia:

- Cruzamento eletrônico entre as notas fiscais emitidas pela AVON INDUSTRIAL, mencionadas no Auto de Infração, e o SPED Fiscal da AVON COSMÉTICOS;
- Análise de informações prestadas pelas transportadoras registradas nas notas fiscais de saída, no que diz respeito a ocorrência do serviço de transporte.

Entretanto, a maioria do Colegiado entendeu que os elementos constantes nos autos não são suficientes para ter segurança acerca da situação aventada pela Recorrente.

¹ Emissão na Entrada de Produtos

Art. 434. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitida sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, produtos:

(...)

IX - no retorno de remessas que deixarem de ser entregues aos seus destinatários; (...)

Portanto, ressaltando a futura decisão de mérito a ser proferida por este Colegiado, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência para solicitar à fiscalização de origem:

1. intimar a Recorrente para, complementando o laudo de fls 1770 a 1782, fazer prova cabal de sua alegação de inoccorrência das operações de venda para a AVON COSMÉTICOS, dando especial ênfase aos registros do seu controle de estoque (prova vinculada ao Livro Controle da produção e do estoque - modelo 3, ou controle similar conforme previsto na legislação do IPI);

2. com base na prova produzida nesses termos pela Contribuinte, reconstituir a escrita fiscal dos períodos de apuração alvo, excluindo os créditos indevidamente glosados porque relacionados às notas fiscais de devolução em apreço, independentemente de eventual discordância da fiscalização sobre o procedimento adotado pela Recorrente;

3. repercutir a reconstituição da escrita no lançamento de ofício ora sub judice, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinentes;

4. dar ciência desse parecer ao autuado, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 30 dias para manifestação, e;

5. devolver o processo para esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Thais De Laurentiis Galkowicz